SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017770-40.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Neuza de Souza e Silva

Requerido: Empresa de Onibus Athenas Paulista

Vistos.

Neuza de Souza e Silva ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra **Empresa de Ônibus Athenas Paulista** alegando, em síntese, que no dia 10 de julho de 2012 se utilizou de um ônibus da ré para se dirigir ao centro da cidade e quando tentou descer do referido veículo, na Praça Coronel Salles, o motorista fechou a porta, prensando-a. Ainda, prosseguiu no trajeto do veículo, arrastando-a por alguns metros, tendo aberto a porta apenas quando foi alertado pelos demais passageiros e pessoas que estavam na via pública. Em razão do acidente, disse ter sofrido algumas escoriações e um trauma em sua coluna vertebral, o que a impossibilitou de exercer suas ocupações habituais. Discorreu sobre o culpa do preposto da ré na causação do evento danoso, a natureza jurídica de sua responsabilidade, bem como sobre os danos sofridos (materiais e morais). Postulou o pagamento, em antecipação de tutela, de uma pensão mensal, no valor de dois salários mínimos e meio. Ainda, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de todas as despesas que a autora tiver em razão do acidente (médicas, materiais de higiene, enfermagem e outros tratamentos), além de indenização por danos morais no valor equivalente a duzentos salários mínimos, a serem pagos em parcela única. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Denunciou à lide a seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A. No mérito, imputou à autora a culpa exclusiva pelo evento danoso, pois ela tentou descer do veículo quando a porta já estava fechando, o que ensejou seu aprisionamento.

A denunciada à lide, **Nobre Seguradora do Brasil S/A** foi devidamente citada e apresentou contestação. Discorreu, inicialmente, sobre o contrato de seguro

firmado entre ela e a denunciante, bem como acerca dos limites previstos na apólice. Alegou que a segurada não procedeu ao aviso de sinistro, em descumprimento ao artigo 771, do Código Civil. No mérito da lide primária, imputou à autora a culpa pelo evento danoso e daí a inexistência de responsabilidade civil. Postulou a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo argumentado sobre os critérios para sua fixação. Disse que os danos materiais e lucros cessantes postulados não foram devidamente comprovados; ainda, há necessidade de compensação com a indenização recebida pelo seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo a produção de prova pericial e oral.

O exame foi realizado junto ao IMESC, juntando-se o laudo aos autos, abrindo-se às partes oportunidade para manifestação; designou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, inquirindo-se três arroladas pela autora, tendo a ré desistido da inquirição de suas testemunhas; a autora apresentou suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deduzido na lide principal procede em parte.

O cado *sub judice* reclama a aplicação da regra da responsabilidade objetiva à parte ré, pois se está diante de concessionária de serviço público de transporte, o que atrai a incidência deste especial regime de responsabilização pelos danos causados em razão da atividade exercida, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, § 6°, da Constituição da República, 927, parágrafo único, do Código Civil, 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Mister ressaltar, neste ponto, a lição de **Carlos Roberto Gonçalves**: tem sido decidido que a pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária de serviço público, responde imediata e diretamente pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, não se necessitando indagar da culpa ou dolo, pois sua responsabilidade está ancorada na culpa objetiva e surge do fato lesivo, conforme dispõe o art. 37, § 6°, da CF. (Direito Civil Brasileiro - vol 4 - Responsabilidade Civil. 6ª edição -

Saraiva, 2011, pp. 153-154).

Ainda, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, assentou a aplicação da responsabilidade objetiva, em casos de acidente envolvendo transporte público, ainda que a vítima não seja usuária direta do serviço: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § CONSTITUIÇÃO. **PESSOAS** JURÍDICAS DE **DIREITO** DA*PRIVADO* PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVICO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (RE 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/08/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009).

A alegação da ré a respeito da culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do evento danoso não ficou suficientemente demonstrada nos autos, uma vez que ela não se desincumbiu do ônus de provar esta alegação. Sublinhe-se que neste caso, a inversão do ônus da prova se dá *ope legis*, pela própria redação do § 3°, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além disso, conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.130).

A ré desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, inexistindo nos autos suporte probatório que dê respaldo à sua tese defensiva. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela autora foram firmes em descrever a dinâmica do acidente, demonstrando a existência do evento e a culpa do preposto da concessionária do serviço público para a ocorrência deste.

Beatriz dos Santos Souza disse que adentrou ao ônibus junto com a autora, que é sua tia. Próximo à Rua Dona Alexandrina, deram o sinal de parada. No momento do desembarque, antes que a autora descesse completamente do veículo, a porta fechou e o motorista prosseguiu, tendo ela ficado presa no local, sendo arrastada, momento em que as demais pessoas começaram a gritar para que o motorista parasse. Após a parada e a abertura da porta, a autora caiu ao solo. Disse que o ônibus andou poucos metros até parar e efetuar a abertura da porta. Informou que a autora, à época do acidente, trabalhava como faxineira. Relatou que duas pessoas haviam descido do coletivo e a autora ainda estava para passar pela porta, quando esta fechou, não se recordando se ouviu o sinal de que a porta iria fechar.

Por sua vez, Naiane de Souza Ruiz disse que estava acompanhando sua tia no dia dos fatos. Afirmou que a porta do ônibus fechou no momento em que ela estava saindo (com metade do corpo para fora). Narrou que o veículo continuou o trajeto por um curto espaço até que fosse aberta a porta para desprender a autora. Informou que ela trabalhava como faxineira de forma esporádica em uma Igreja Evangélica. Não ouviu a campainha soar avisando que a porta estava por fechar.

Por fim, Rita de Fátima de Souza Ruiz disse que viu o momento em que a porta fechou na autora. Ela estava com a perna para fora quando a porta fechou, sendo arrastada por aproximadamente dez passos até que a porte fosse novamente aberta em razão de as pessoas terem avisado o motorista sobre a pessoa que estava ali presa. Sua filha

(Naiane) ajudou a autora a se levantar. Narrou que havia mais duas pessoas para descer do ônibus quando a autora ficou presa na porta. Informou que a porta do ônibus estava totalmente aberta quando a autora tentou descer do ônibus. Em razão do acidente, disse que a autora ficou sem trabalhar por aproximadamente três meses.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste cenário, é insofismável a necessidade de imposição, à ré, da responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que a prova testemunhal esclareceu de forma convincente que a autora, ao tentar descer do veículo de transporte coletivo ficou prensada na porta, sem que houvesse motivo justificável para isso, sendo arrastada por um curto espaço quando veio a cair ao solo em virtude do alerta dos demais passageiros e transeuntes ao responsável pelo veículo sobre a pessoa que estava presa na porta do coletivo.

A inicial deduziu três pedidos condenatórios: a) por danos morais; b) danos materiais na forma de uma pensão em virtude do período em que a autora ficou impossibilitada de trabalhar e reembolso das despesas médicas; c) lucros cessantes pelo período em que a autora permaneceu impossibilitada de trabalhar.

Pois bem. Sobre as consequências do acidente para a autora, a perícia realizada concluiu que em virtude do acidente houve *fratura-achatamento do corpo vertebral de L1 na coluna lombar*, inexistindo *sequela com repercussão funcional*, tendo a autora sido submetida a tratamento medicamentoso.

As despesas médicas comprovadamente demonstradas pela autora devem ser indenizadas pela ré, porque já estabelecida a prova da existência do dano, do nexo causal e a culpa do seu preposto pela ocorrência deste. Cabia à autora a comprovação efetiva das despesas que ela teve em razão do acidente. Isto ficou bem delineado na decisão de saneamento do processo, de modo que não há necessidade de prolação de sentença ilíquida neste ponto. O tempo decorrido desde a data do acidente e a fixação do ônus na decisão mencionada são circunstâncias que permitiriam à autora comprovar todas as despesas que ela teve em virtude do acidente de trânsito, motivo pelo qual a indenização deve abranger apenas aquelas que possuam correspondência documental nos autos do processo.

O artigo 491, incisos I e II, do Código de Processo Civil dispõe que: Art.

491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê, o caso dos autos não se amolda a nenhuma destas hipóteses, pois era ônus da autora provar de forma cabal todas as despesas médicas cujo reembolso se postulou na petição inicial, o que autoriza a prolação de sentença líquida, evitando-se maiores incidentes para a fase de execução do julgado.

Neste cenário, a inicial comprovou o gasto com despesas médicas que, somadas, atingem a quantia de R\$ 633,75 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) - fls. 41/46. Posteriormente, na fase de providências preliminares, a autora comprovou o pagamento de outra consulta médica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais - fl. 81). Após, tem-se que a autora não logrou êxito em demonstrar tenha procedido ao pagamento de outras despesas relacionadas ao evento danoso, de forma que esta parcela do pedido, circunscrever-se-á ao montante expressamente comprovado, qual seja, R\$ 833,75 (oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Deste montante deverá ser deduzido o valor comprovadamente pago à autora a título do seguro obrigatório de acidentes pessoais (DPVAT), nos termos da súmula 246, do colendo Superior Tribunal de Justiça: *O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada*. Isto será comprovado em liquidação da sentença, pois não há até o presente momento elementos que permitam a conclusão de que a autora foi beneficiária de algum valor a este título.

Ademais, o pedido de pensão mensal e os lucros cessantes postulados não podem ser acolhidos. Primeiro porque não há prova segura a respeito do rendimento mensal que a autora auferia à época do acidente. É certo que o documento (fl. 48) e as testemunhas afirmaram que a vítima prestava serviços de faxineira à Igreja Evangélica. Mas não há nenhum elemento que indique o valor que ela recebia por isso; em segundo lugar, é inarredável a conclusão do laudo pericial sobre a falta de repercussões na

capacidade laborativa da autora (conclusão e resposta aos quesitos n. 08 da denunciada à lide, 03, 04 e 05 da autora – fl. 225), de forma que o pressuposto fundamental para a imposição desta condenação está ausente. Ou seja, de acordo com a conclusão técnica, o evento danoso não provocou incapacidade para que a autora desempenhasse seu trabalho, não se podendo admitir o pleito de lucros cessantes ou da indigitada pensão mensal por ela postulada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, o artigo 950, caput, do Código Civil, dispõe que: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Então, da leitura deste dispositivo, resulta a conclusão de que a fixação de uma pensão mensal, que pode ser arbitrada em parcela única, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, exige prova de que o evento danoso ensejou redução ou até mesmo supressão da capacidade de exercício da atividade laborativa da vítima, sem excluir as demais reparações cabíveis, como as despesas médicas e de tratamento, já tratadas no caso dos autos. Como já afirmado, o laudo pericial concluiu que a capacidade laboral da parte autora não foi afetada pelo acidente sofrido, o que impossibilita o acolhimento do pedido de indenização por meio de uma pensão mensal, bem como dos lucros cessantes pelos motivos já indicados.

Entretanto, é cabível a indenização por danos morais, estes decorrentes do sofrimento e abalo psicológico advindos da violação à integridade física da autora, fato que é inegável e inclusive presumido pela própria dinâmica do acidente ocorrido. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado a respeito da possibilidade de cumulação entre o dano estético e o moral. Confira-se: a jurisprudência do STJ entende ser possível a cumulação das indenizações relativas aos danos estético e moral quando for possível distinguir, com precisão, a motivação de cada espécie pela interpretação que as instâncias ordinárias emprestaram aos fatos e à prova dos autos. Sabidamente, o dano estético é distinto do dano moral e, na sua fixação, pode ser deferido separadamente ou englobado com o dano moral. Diante disso, no caso dos autos, de perda de parte do pé

resultante de atropelamento por composição férrea, considerada a culpa recíproca, tem-se que o Tribunal a quo não valorou o dano estético no arbitramento do quantum, fixado em trinta mil reais. Daí que a Turma elevou a indenização compreensiva dos danos moral e estético a oitenta mil reais. Precedente citado: REsp 249.728-RJ, DJ 25/3/3003. (REsp 705.457/SP, Rel. Mi. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 02/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 260).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, a despeito da conclusão excludente acerca da ocorrência de danos estéticos à autora, bem como à sua capacidade de trabalho, em virtude do evento danoso, não há como se afirmar ou desconhecer que seu patrimônio imaterial, consistente na perturbação continuada e decorrente do acidente no qual se envolveu por culpa da ré, não tenha sido violentado, pois é intuitivo que qualquer pessoa que seja submetida a um acidente de trânsito sofra consequências daí advindas.

Acresça-se, ainda, que para justificar pleito de indenização por reparação dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que a autora ficou presa na porta do veículo de transporte coletivo enquanto dele tentava descer, sendo arrastada, ainda que por curto espaço, até que o preposto da ré ouvisse os apelos dos demais passageiros e pessoas que estavam na rua para que freasse, a fim evitar maiores danos à vítima. Em virtude disso, a perícia constatou a presença de fratura na coluna lombar da autora, dano estritamente ligado ao acidente ocorrido e passível de compensação moral, tudo em virtude do induvidável sofrimento vivenciado.

A autora, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de

binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante na condução de seus veículos automotores.

Sobre esta parcela indenizatória não incide a dedução do valor da indenização recebida em razão do seguro obrigatório DPVAT, pois não se trata de evento coberto por esta modalidade de seguro: Neste sentido: DIREITO CIVIL. DEDUÇÃO DO DPVAT DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez, permanente causados pelo acidente. De acordo com o art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem "as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares". Embora o dispositivo especifique quais os danos passíveis de indenização, não faz nenhuma ressalva quanto aos prejuízos morais derivados desses eventos. A partir de uma interpretação analógica de precedentes do STJ, é possível concluir que a expressão "danos pessoais" contida no referido artigo abrange todas as modalidades de dano - materiais, morais e estéticos -, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Nesse aspecto, "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial" (REsp 1.408.908-SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2013). De forma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

semelhante, o STJ também já decidiu que "a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro" (AgRg no AREsp 360.772-SC, Quarta Turma, DJe de 10/9/2013). Acrescente-se que o fato de os incisos e parágrafos do art. 3º da Lei 6.194/1974 já fixarem objetivamente os valores a serem pagos conforme o tipo e o grau de dano pessoal sofrido não permite inferir que se esteja excluindo dessas indenizações o dano moral; ao contrário, conclui-se que nesses montantes já está compreendido um percentual para o ressarcimento do abalo psicológico, quando aplicável, como é o caso da invalidez permanente que, indubitavelmente, acarreta à vítima não apenas danos materiais (decorrentes da redução da capacidade laboral, por exemplo), mas também morais (derivados da angústia, dor e sofrimento a que se submete aquele que perde, ainda que parcialmente, a funcionalidade do seu corpo). (REsp 1365540/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 23/04/2014, DJe 05/05/2014).

Como se vê, os danos morais foram arbitrados devido ao abalo psicológico vivenciado pela autora em virtude do acidente e não por morte ou invalidez permanente ou parcial, o que inclusive foi afastado pelas conclusões do laudo pericial. Por isso, inexistindo correlação entre o fato ensejador do dano moral e os eventos cobertos pela legislação aplicável ao seguro obrigatório, é descabida a dedução prevista na súmula 246, do colendo Superior Tribunal de Justiça, que deverá incidir, no caso dos autos, apenas no que tange à indenização pelas despesas médicas (danos materiais).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil derivada do contrato de transporte, devem fluir a partir da data da citação. Neste sentido: *O entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), "a mora constitui-se a partir da citação" (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 18.12.06). 4.- Agravo Regimental improvido .*(AgRg no REsp 1356800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19/02/2013, DJe 01/03/2013).

No tocante à lide secundária, a responsabilidade da seguradora denunciada à lide deve ficar limitada ao limite do valor previsto na apólice. No caso, o contrato de seguro firmado entre a ré denunciante e a denunciada, indicou como limite de indenização por danos causados a passageiros e terceiros, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para danos materiais, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para danos morais, conforme se vê pela apólice (fl. 126).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, admite-se sua condenação solidária ao pagamento da verba. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08/02/2012, DJe 20/04/2012).

A denunciada à lide alegou violação ao disposto no artigo 771, do Código Civil, por não ter a denunciante procedido ao aviso do sinistro, o que lhe retiraria o direito ao recebimento da indenização.

Ocorre que a ré denunciante comprovou ter efetuado a sobredita comunicação (fl. 182). Ainda que decorridos quase dois meses desde a data do acidente, isto não se traduz em obstáculo insuperável do direito à indenização prevista no contrato de seguro, pois sequer ventilado pela seguradora qual o prejuízo decorrente deste pequeno atraso na comunicação. Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se decidiu que: Denunciação da lide. Interesse processual. Falta de comunicação do sinistro não constitui óbice à pretensão regressiva formulada pelo segurado em face da seguradora. O fato de a ré não haver comunicado o sinistro à seguradora na época do evento danoso não lhe tolhe o direito de ter reembolsados os valores pagos, por força de condenação, às vítimas do evento. A ausência de aviso apenas constitui óbice ao pagamento da indenização quando comprovado que, se a seguradora tivesse sido avisada

oportunamente, a ela seria possível evitar ou atenuar as consequências do evento danoso, situação não caracterizada nos autos como impeditiva ao cumprimento da obrigação. (TJSP. Apelação nº 9116385-63.2009.8.26.0000. Rel. Des. **Sandra Galhardo Esteves**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 12/06/2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpre salientar que a denunciada à lide, Nobre Seguradora do Brasil S/A, noticiou que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial. Desse modo, defende a observância das consequências processuais da medida decretada, quais sejam, (i) a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo patrimonial, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (ii) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, mesmo que estipulados em contrato, enquanto não integralmente pago o passivo; (iii) o levantamento, pela Nobre Seguradora do Brasil S/A, de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens; e (iv) a nulidade, que pode ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, dos despachos ou decisões contravenham a suspensão das ações e execuções.

Primeiramente, cumpre assinalar ser pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a disposição do artigo 18, alínea *a*, da Lei nº 6.024/74, não pode ser interpretada de forma literal, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação de título executivo.

Isso porque, o provimento judicial obtido na fase de conhecimento não implica qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, justamente porque ainda inexiste título executivo judicial que possa ser levado à execução, ao menos de forma definitiva.

Neste sentido: a suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/1974) não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

concursal, e a regra prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de ações a ele posteriores. O dispositivo legal em exame não pode ser interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a constituição do seu pretenso crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na ação de conhecimento não terá o condão de redundar em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes citados: REsp 1.105.707-RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2012; e AgRg no Ag 1.415.635-PR, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012. (REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

Com relação à incidência dos juros de mora e da correção monetária, igualmente, o entendimento prevalente é o de que a lei não veda sua estipulação, apenas determina sua inexigibilidade contra empresa em liquidação extrajudicial, enquanto não quitado integralmente o passivo. Portanto, é possível a fixação tal como operada nesta sentença, cabendo a análise acerca de sua exigibilidade no momento de eventual habilitação do crédito.

No que toca à gratuidade de justiça pleiteada pela seguradora, tem-se que a liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para demonstrar que a empresa faz jus ao benefício, devendo haver a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer sua existência e continuidade das atividades. Considerando que os documentos apresentados não são capazes de demonstrar a condição de necessidade da liquidanda, o pedido deve ser indeferido, por ora, ao menos até que se possa demonstrar o contrário.

É certo que, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, para concessão do benefício da gratuidade é necessário que a pessoa jurídica demonstre sua absoluta impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto, o que não pode ser tolerado.

Ainda, o feito deve permanecer em tramitação na Justiça Estadual, afigurando-se impossível a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme postulado pela denunciada à lide. Este é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial movida pelo ora agravante contra a agravada, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com fulcro no art. 4º da Lei nº 5.627/70. 2. Posicionamento do C. STJ em Conflitos de Competência suscitados pela Justiça Federal, no sentido de que não há determinação legal que justifique o deslocamento de competência pela Justiça Estadual nos casos de sociedades de seguro em liquidação extrajudicial. Constatação de devolução dos autos que foram remetidos à Justiça Federal, com base no art. 4º da Lei Federal n.º 5627/70, por não restar evidenciado o interesse jurídico da União no feito. Não há manifestação de interesse por parte da União nos autos de origem. 3. Feito que deve prosseguir na Justiça Estadual. [...] 5. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2161505-44.2015.8.26.0000 Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 02/02/2016 – grifos meus).

Ante o exposto, em relação à lide principal, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré RMC Transportes Coletivos Ltda a pagar à autora: a) a

título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação; b) a título de indenização por danos materiais, o importe de R\$ 833,75 (oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação, deduzido o valor recebido do seguro obrigatório (DPVAT), a ser apurado na fase de execução.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais serão suportadas entre ambas as partes em razão de metade para cada uma, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. E, considerando que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, sendo vedada a compensação, como determinado o artigo 85, § 14, do mesmo diploma, condeno a ré a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantias que estão em consonância com o proveito econômico obtido pelas partes, e com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Em relação à lide secundária, julgo procedente o pedido, para condenar a seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A, solidariamente com a ré RMC Transportes Coletivos Ltda, ao pagamento da quantia devida em virtude da presente sentença, observados os limites máximos da apólice contratada.

Como houve resistência à denunciação, condeno a denunciada ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do apólice, que se traduz no proveito econômico obtido pela denunciante, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova o cartório, a retificação do nome da ré **Empresa de Ônibus Athenas Paulista** no sistema informatizado para que passe a constar como **RMC**

Transportes Coletivos Ltda.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de março de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA